



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003227/2008-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.308 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria MULTA - CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO
Recorrente CHANZY DO BRASIL IMP E EXP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2007

OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. IMPORTAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. ÔNUS PROBATÓRIO.

Nas autuações referentes ocultação comprovada (que não se alicerçam na presunção estabelecida no § 2º do art. 23 Decreto-Lei n. 1.455/1976), o ônus probatório da ocorrência de fraude ou simulação (inclusive a interposição fraudulenta) é do Fisco, que deve carrear aos autos elementos que atestem a real ocorrência da conduta tal qual tipificada em lei.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Rodrigo Mineiro Fernandes e Rodolfo Tsoboi (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado contra a empresa CHANZY DO BRASIL IMP E EXP LTDA (doravante denominada de **CHANZY**), em sede de procedimento especial de fiscalização aduaneira nas Declarações de Importações (DI's) registradas por sua conta e risco próprios no período de 01/01/2005 a 31/03/2007, em face de ter restado apurado a infração tipificada como "Dano ao Erário" decorrente da não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros requeridos para o seu financiamento, assim como, para a formação do seu capital social, caracterizando ilícito punível com a penalidade de perdimento das mercadorias importadas, convertida em multa equivalente ao seu valor aduaneiro das mercadorias em face da impossibilidade de sua apreensão por não serem localizadas ou já consumidas/comercializadas, do que restou apurado o crédito tributário no valor de R\$ 10.615.345,70 (fls. 93/97).

O procedimento especial está previsto pelos arts. 68 e 80 da MP 2.158-35/2001, regulado pela Instrução Normativa SRF nº 228, de 2002, que dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas.

Seguem os dispositivos legais pertinentes ao tema, lembrando que o artigo 59 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, alterou o texto do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/1976, norma regulamentada pelo art. 618, XXII, do RA/2002, e atualmente regulamentada pelo Regulamento Aduaneiro (RA/2009), aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009.

Considera-se ponto incontroverso a ocorrência das importações processadas no período de 01/01/2005 a 31/03/2007 pela empresa. No entanto, é ponto controvertido a procedência da pena de perdimento em função da não comprovação da real disponibilidade dos recursos alocados como a integralização do Capital Social e fonte do recurso inicial da empresa.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, de nº 17-48.713, prolatada pela 1ª Turma da DRJ em São Paulo II (SP), a seguir transcrito na sua integralidade (fls. 187/200):

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 07/04/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de **multa proporcional ao valor aduaneiro**, no valor de R\$ 10.615.345,70 (fls. 86), em face dos fatos a seguir descritos.*

A empresa foi cadastrada na Ficha de Procedimentos Especiais nº 07/00196501, por força do MPF 081550020070094961; A empresa foi intimada a apresentar documentos no decorrer da fiscalização; Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil RFB foram obtidas as seguintes informações:

- Dossiê da empresa e dos sócios (RADAR);

-Relação das Declarações de Importação e dos tributos incidentes (DW/ADUANEIRO e Siscomex);

Da análise dos documentos apresentados e dos dados coletados, foi verificado que a empresa não provou cabalmente a real disponibilidade dos recursos alocados como a integralização do Capital Social e fonte do recurso inicial da empresa; Em várias das importações foi constatado que a empresa não dispunha de

capacidade econômica própria para a realização destas operações de comércio exterior;

Com base no artigo 23 do Decreto Lei 1.455/76, foi proposta a pena de perdimento das mercadorias importadas de 01/01/2005 a 31/03/2007;

De acordo com o procedimento que concluiu não ter sido possível a comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos, foi formulada a Representação Fiscal para Fins de Inaptdão, formalizada pelo Processo nº 11042.00414/2006-62, com efeitos a partir de 01/01/2005; Em diligência feita à empresa, foi apurado que não havia mercadorias em estoque e que a empresa era apenas uma sala; Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento AR, em 30/04/2008 (fls. 23 verso), o contribuinte, protocolizou impugnação tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 04/08/2006, de fls. 28 a 46, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

Alega o cerceamento do direito de defesa pois, em que pese o fato de que no corpo do Relatório da Delegacia da Receita Federal constar o nome da impugnante, resta dúvida, que macula a defesa da impugnante, se tais fatos se referem a conduta da mesma empresa ou de outra, cujo nome foi consignado;

O Capital Social da empresa foi integralizado como demonstrado nos autos do Processo Administrativo nº 10314.012292/2007-28; A impugnante apresentou documentos fatos e argumentos para comprovar sua legalidade, função da própria Receita Federal do Brasil - RFB;

Não há qualquer menção a tributos devidos no levantamento efetuado; A empresa efetuou suas importações em observância ao trâmite legal, recebendo valores via suas contas bancárias demonstradas à fiscalização;

A ação do fisco é retro-operante, baseada em conclusões incorretas, sofrendo punição retroativa em importações legitimamente efetuadas; Invoca os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis;

A empresa não foi pessoalmente intimada o que implica em nulidade do procedimento;

São apresentadas planilhas no processo nº 10314.012292/2007-28, demonstrando que suas importações foram financiadas com recursos próprios, não utilizando créditos de clientes;

A fiscalização inverteu as datas da referida planilha, fazendo parecer que a empresa não possuía disponibilidade financeira; Confronta a planilha apresentada pela fiscalização com uma planilha que denomina de “real”, demonstrando os pontos de divergência. As principais observações são:

O valor do faturamento de um mês foi lançado em um único dia (o último do mês), quando os recebimentos ocorrem dia a dia; Refazendo o razão, espalhando as vendas realizadas dia a dia, fica claro que a empresa trabalhava com capital próprio; A fiscalização comete equívocos contábeis em relação a recursos de adiantamento de clientes que influi no resultado apurado; A planilha apresentada mostra saldo devedor na conta clientes em todos os dias que fiscalização aponta saldo credor.

Destaca o extrato bancário onde foi integralizado o capital, uma operação regular; Pleiteia a juntada do Processo Administrativo nº 10314.012292/2007-28;

Invoca o “bis in idem” na medida em que o presente processo penaliza com pena de perdimento a mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 06/10842018, referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 11042.000412/2006-73, mercadoria esta que já apreendida, solicitando assim sua exclusão; Dos dispositivos de direito invocados pela fiscalização, a empresa não praticou qualquer ato capaz de penalizá-la com a pena de perdimento; A impugnante desconhece fato que teria cometido para ser acusada de fraude, tampouco de ocultação do real sujeito passivo, demonstrando que possuía capacidade operacional para efetuar as importações; A norma invocada se aplica a empresas fantasmas, o que não é o caso da impugnante; Pugna o reconhecimento da nulidade suscitada em sede de preliminar, a juntada do Processo Administrativo nº 10314.012292/2007-28 e a improcedência do presente auto de infração.

Em exame preliminar, a 1ª Turma da DRJ/SPO-II entendeu conveniente baixar os autos em diligência à autoridade preparadora, através da Resolução nº 907, de 08/10/2009, requerendo (fls. 138):

A juntada do Processo Administrativo nº 10314.012292/2007-28; Juntada de demais provas que corroboram com as conclusões apresentadas pela fiscalização; Encerrada a instrução processual, intimou-se a parte interessada para manifestação no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.784/99, em face do princípio do contraditório.

Devidamente cientificado, via Aviso de Recebimento - AR datado de 19/01/2008 (fls. 148-frente), o interessado manifestou-se no sentido de corroborar as alegações já feitas na impugnação, quanto a legalidade das importações, o pagamento integral dos impostos e a ausência de provas pela fiscalização.

Nova diligência à autoridade preparadora foi feita através da Resolução nº 955, de 17/09/2010, requerendo (fls. 155):

Conforme despacho exarado às folhas 137, retificou-se o primeiro auto de infração devido a equívoco no nome do autuado, apenas. Por que motivo há uma discrepância de mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) a menor, no valor do segundo auto de infração, em relação ao primeiro auto de infração?

A impugnante alega que a mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 06/1084201-8, já foi penalizada no Processo Administrativo Fiscal nº 11042.000412/2006-73 com pena de perdimento. Esta afirmação procede? Encerrada a instrução processual, intimou-se a parte interessada para manifestação no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.784/99, em face do princípio do contraditório.

Houve duplicidade no valor originário, em virtude de problema no sistema da auditoria fiscal; a DI apontada já foi excluída do referido AI.

A impugnante assinalou que em duas oportunidades a 1ª Turma da DRJ/SPO-II entendeu conveniente baixar os autos em diligência para corrigir o auto de infração e que não há modo de substituí-lo, pugnando seu cancelamento.

É o relatório

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito (fls. 187/200):

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 01/01/2005

A ação fiscal evidenciou a infração de ocultação do sujeito passivo, o que significa manter recôndito da relação tributária, dolosamente, mediante fraude, inclusive por interposição fraudulenta de terceiros.

A empresa incorreu em prática de DANO AO ERÁRIO, tipificada no artigo 23 do Decreto Lei 1.455/76.

Em virtude da não apresentação da mercadoria decorrente de intimação e da impossibilidade de apreensão, a pena comuta-se em multa equivalente ao valor aduaneiro, por força do artigo 618, § 1º do Regulamento Aduaneiro Decreto 4.543/2002.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Regularmente intimada e discordando da decisão de primeira instância, a interessada, em 19/04/2011, apresentou Recurso Voluntário, fls. 207/245, onde reprisa os argumentos esgrimidos em primeiro grau, aduz documentos, requer intimação na pessoa do advogado, reforçado com as seguintes razões, em resumo:

(i) cerceamento do direito de defesa: alega que o Auto de Infração impugnado está instruído com Relatório de Diligência relativo ao MPF 08.1.55.00-2008-00041-7, contudo da contribuinte MSP COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA. - CNPJ: 07.122.438/0001-91 (Anexo I do auto de infração). Além desse fato, vários foram os atos que cercearam a defesa da Recorrente, inclusive quando não se observa o devido enquadramento

legal, e se altera o fato imponible, a base de cálculo e a autuação sem reabrir o prazo (integral), para a defesa. Espera que agora seja determinando a anulação do auto de infração recorrido.

(ii) Da integralização do Capital Social - aduz que o Capital Social da empresa foi integralizado, como formalmente demonstrado nos autos do processo administrativo nº 10314.012292/2007-28, que foi gerado pela verificação fundada na IN 228/2002, bem como todas as operações da empresa foram por ela financiadas; a integralização do Capital está provada por documentos do Banco Central do Brasil e pela contabilidade da empresa, que demonstrava claramente como eram financiadas as importações, ademais nenhuma outra prova foi produzida pelo fisco que pudesse releva a legalidade da contabilidade da empresa;

(iii) A empresa adquiriu mercadorias no mercado externo, pagou por elas, efetuou o trâmite legal de importação, vendeu as mercadorias e recebeu os valores, tudo em suas contas correntes bancárias demonstradas ao fisco;

(iv) a Senhora Charlotte (sócia e representante legal da empresa) compareceu a Delegacia da Receita Federal na Capital de São Paulo, e não de Pelotas, e forneceu declarações verbais e escritas; diferentemente do que alegou e fundamentou a sua decisão, houve expressa resposta a TODAS AS INTIMAÇÕES EFETUADAS, bem como o fornecimento de todas as informações, como se depreende pela cópia das declarações prestadas em anexo, que foram recebidas pelo chefe da fiscalização em 29 de novembro 2006; Informa que a diferença encontrada nas assinaturas de documentos se justifica pelo fato de a Senhora Charlotte ser portadora do Mal de Parkinson, doença degenerativa e oscilante, sendo que ela pode apresentar picos de tremor e outros de estabilidade, dependendo da forma como é medicada;

(v) que houve uma suposta irregularidade constatada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da sócia minoritária Charlotte Maus Chiu, foi corrigida através dos meios próprios (retificação de declaração de imposto de renda), e, não devem interferir na análise de regularidade da empresa por dois motivos: (a) As irregularidades nas declarações de imposto de renda pessoa física não tem nenhuma relação direta com as operações da Pessoa Jurídica sob análise; e (b) O valor das cotas da sócia minoritária Charlotte Maus Chiu representa apenas 1% (um por cento) do capital social da empresa (R\$ 6.300,00);

(vi) as planilhas anexadas ao processo confrontam a apresentada pelo fisco às fls. 240/241 (processo administrativo nº 10314.012292/2007-28), demonstrando que o fisco alterou a forma de colher os dados (datas), o que fez parecer que a empresa não possuía disponibilidade financeira, quando, na verdade, os valores lançados em sua contabilidade foram efetuados de forma simplificada;

(vii) Do direito: alega que não há fundamento que se enquadre nos atos legítimos praticados pela Recorrente, não há tributo que tenha deixado de ser pago, e não nenhuma fraude ou simulação que dê ensejo na pena de perdimento, e via de consequência a presente autuação efetuada.

Por todo o exposto, em vista do arrazoado e de toda a documentação comprobatória já anexada ao processo, requer inicialmente o reconhecimento da nulidade suscitada em sede de preliminares, para determinar a reiteração do alegado em face da Recorrente tendo em vista as alterações efetuadas na autuação que determinam a sua nulidade e finalmente, seja declarado improcedente o presente Auto de Infração por lhe faltar justo motivo e legalidade, com a intimação da Recorrente na pessoa de seu advogado.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segundo grau (CARF).

Diante do quadro acima exposto, a 1ª Turma Ordinária/1ª Câmara da 3ª Seção, conclui ser necessário aprofundar o exame da conjuntura que ensejou o lançamento, e votou pela conversão do julgamento em diligência, conforme a Resolução nº 3101-000.246, de 18/07/2012 (fls. 259/266), para que a unidade lançadora, responsável pelo Auto de Infração em desfavor da recorrente, elabore Relatório Fiscal conclusivo e sucinto que:

1) diga em quais declarações de importação, dentre o universo constante do Anexo II do auto de infração, foi constatado que a empresa não dispunha de capacidade econômica própria para a realização das operações de comércio exterior;

2) para cada uma das operações, explicita quais documentos comprovam que os recursos utilizados nas operações não eram da pessoa jurídica ora recorrente;

3) verifique na contabilidade da empresa e aponte o percentual de integralização do seu capital à época dos fatos geradores neste expediente exigidos, bem como a procedência, ou não, das alegações apresentadas às fls. 18, in fine, a 20 do recurso voluntário,2 (planilhas anexas ao processo nº 10314.012292/2007-28).

Ato seguido, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, intime a recorrente do conteúdo do Relatório Fiscal, para manifestar-se, querendo, em prazo de trinta dias.

A Unidade de origem (IRF-São Paulo), cumprindo a solicitação de diligência deste CARF, em 29/11/2013, intimou a empresa em seu endereço cadastral a apresentar documentos, conforme o Termo de Intimação e AR/Correios nº 422/2013 (fls. 275/276).

Em 04/02/2014, a Recorrente foi cientificada do resultado da diligência, conforme Intimação nº 42/2014 e cópia do AR-Correios (fl. 278).

Ao final, após concluir os trabalhos, procedeu a Informação Fiscal (Despacho) de fl. 273, consignado nos seguintes termos:

"(...) Em atendimento ao pedido de diligência feito pela Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, referente à empresa CHANZY DO BRASIL IMP E EXP LTDA, CNPJ: 07.122.438/000191, tem-se que:

(A) A solicitação do CARF objetivou a resposta a três quesitos, quais sejam:

(...) ...

(B) Devido à necessidade de documentos para a realização das análises solicitadas (notas fiscais, extratos bancários, contabilidade), a empresa foi intimada, através da Intimação 422/2013 (DOCUMENTO 1);

(C) A intimação não foi atendida pela empresa;

(D) Sem tais documentos, fica impossibilitada a análise dos quesitos elaborados, respeitosamente, pelo CARF.

A empresa foi intimada do resultado da diligência através do DOCUMENTO 2".

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para prosseguimento do julgamento por este órgão julgador de segundo grau.

Diante dos fatos acima, este Colegiado (2ª Turma Ordinária), novamente concluiu ser necessário dirimir dúvidas e aprofundar o exame da conjuntura que ensejou o lançamento, e votou pela conversão do julgamento em Diligência, conforme a Resolução nº 3402-001.1000, de 25/04/2017 (fls. 284/293), para que a Unidade lançadora (DELEX/SÃO PAULO), responsável pelo Auto de Infração em desfavor da Recorrente, elabore Relatório Fiscal conclusivo e sucinto, após informar o que segue:

"1) quanto ao procedimento de Integralização do Capital social da CHANZY: informar, se os documentos de fls. 77/85 (que a Recorrente juntou aos autos), foram analisados e considerados (validados), ou não, quando da auditoria fiscal (análise de prova cabal), sendo eles: (i) o extrato do Registro de Operações de Cambio Contrato de Cambio de Compra Tipo 3 Transferências Financeiras do Exterior nº 05/007256 de 10/02/2005, no valor de 200.000,00 (Duzentos mil dólares dos Estados Unidos); (ii) o respectivo valor creditado na conta corrente da CHANZY Extrato de Conta Corrente, no valor de R\$ 521.054,60 (fl. 80), e (iii) o débito no mesmo valor na Conta do Banco do Brasil, registrado na contabilidade da empresa extrato do Livro Razão (fl. 81). (iv) Da mesma forma, o registro da integralização do Capital cota da sócia Sra. Charlotte, no valor de R\$ 6.300,00 (fl. 82), e

2) considerando-se os documentos acima relacionados, verifique na contabilidade da empresa e aponte o percentual de integralização do seu capital à época dos fatos geradores neste expediente exigidos, bem como a procedência, ou não, das alegações apresentadas às fls. 224/226 de seu recurso (planilhas anexadas ao processo nº 10314.012292/2007-28).

Após instruído o processo com os esclarecimentos solicitados, deverá ser cientificada a Recorrente para manifesta-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado da diligência, se assim desejar.

Em 04 de agosto de 2017, em atendimento à mencionada diligência, a DELEX/SP elabora a Informação Fiscal (fls. 300/304).

Da referida Resolução, constava ainda orientação de cientificar a interessada dos novos esclarecimentos constantes do processo, abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, o que foi efetuado pela Fiscalização.

Na sequência, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para prosseguimento do julgamento por este órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

1. Da admissibilidade do recurso

Passa-se ao exame do Recurso Voluntário apresentado pela **CHANZY**, que é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido por este Colegiado.

2. Quanto ao Mérito do Auto de Infração

Constata-se nos presentes autos que o foco e o resultado da ação fiscal levado a efeito pelo Fisco foram os seguintes: **(i)** em decorrência da análise dos documentos apresentados e dos dados coletados, o Fisco verificou que a empresa não comprovou cabalmente a real disponibilidade dos recursos alocados como a integralização do seu Capital Social e a fonte do recurso inicial da empresa; e **(ii)** em várias das importações foi constatado que a empresa não dispunha de capacidade econômica própria para a realização destas operações de comércio exterior.

Por outro lado a Recorrente aduz que apresentou documentos, informações e argumentos contundentes para comprovar a sua legalidade, quando, na verdade, não precisaria comprovar nada, porque a RFB, em sua incumbência de administradora fazendária, deveria verificar apenas fatos jurídicos tributários relevantes, verificando se a empresa praticou algum ato impositivo tributário, determinando sua base de cálculo, alíquota e valor a ser pago.

Em seu recurso afirma que, *"(...) O Capital Social da empresa foi integralizado, como formalmente demonstrado nos autos do processo administrativo nº 10314.012292/2007-28, que foi gerado pela verificação fundada na IN 228/02, bem como todas as operações da empresa foram por ela financiadas"*.

No tocante as importações realizadas, ressalta que a empresa adquiriu mercadorias no mercado externo, pagou por elas, recolheu todos os tributos, efetuou o trâmite legal de importação, vendeu as mercadorias e recebeu os valores, tudo em suas contas correntes bancárias demonstradas ao Fisco.

2.1 Da integralização do Capital Social

Quanto ao Capital Social da empresa CHANZY, CNPJ 07.122.438/0001-91, consta nos autos que a empresa possui a seguinte composição: CHARLOTE MAUS CHUI, 78 anos, CPF 239.279.028-58 (1% de participação) e a empresa CHANZY S.A, pessoa jurídica sediada no Uruguai (99% de participação), tendo a Sra. CHARLOTE MAUS CHUI, designada como sua procuradora.

Em seu recurso a Recorrente argumenta que o Capital Social da empresa foi integralizado, como formalmente demonstrado nos autos do PAF nº 10314.012292/2007-28, gerado pela verificação fundada na IN SRF nº 228/2002, bem como todas as operações da empresa foram por ela financiadas. Informa que, *"(...) a integralização do Capital está provada por documentos do Banco Central do Brasil e pela contabilidade da empresa, que demonstrava claramente como eram financiadas as importações, ademais nenhuma outra prova foi produzida pelo fisco que pudesse relevar a legalidade da contabilidade da empresa"*.

Já na decisão *a quo*, restou consignado que, (fl. 198) *"(...) Documentos colhidos pela fiscalização entregues pela empresa em atendimento às intimações nº 20/2006 e 21/2006, demonstram divergências na assinatura da Sra. CHARLOTE MAUS CHUI"*. Pontua que quando da emissão do CPF da Sra. CHARLOTE, no ano de 1.999, sua assinatura era trêmula, tal qual a declaração de próprio punho entregue para atender o item 9 da intimação nº 21/2006. A fiscalização apresenta no PAF nº 11042.00414/2006-62, processo que ensejou a Inaptdição do CNPJ da autuada, seis documentos que demonstram a assinatura da Sra. CHARLOTE com uma grafia diferente e firme. Em outras dezenas de documentos

apresentados em atendimento às intimações nº 20/2006 e 21/2006 demonstram divergências na assinatura".

E continua afirmando que a "Sra. CHARLOTE MAUS CHUI compareceu à Delegacia da Receita Federal Pelotas/RS (sic) acompanhada de um advogado. Indagada a respeito sobre que empresas é ou foi sócia, sobre como entrou para o quadro societário da CHANZY DO BRASIL IMP E EXP LTDA, qual sua atividade na administração da empresa, de que formal se tornou procuradora de uma empresa uruguaia e demais perguntas sobre sua atuação como sócia e procuradora do maior acionista, proporcionou respostas evasivas ou se omitiu - responderei por escrito, resposta que nunca chegaram (fls. 05/06, do Processo nº 11042.00414/2006-62)".

Destaca ainda as seguintes afirmações da Sra. CHARLOTE MAUS CHUI: Nunca esteve na sede da empresa; Nunca visitou nenhum recinto da CHANZY DO BRASIL; Não soube informar quais os sócios da empresa CHANZY SOCIEDAD ANÔNIMA, pessoa jurídica sediada no Uruguai (99% do Capital Social), tendo CHARLOTE MAUS CHUI como sua procuradora; Não informou à ocasião qualquer um dos clientes da CHANZY DO BRASIL e seu modo de operação; Não informou à ocasião os valores movimentados pela CHANZY DO BRASIL.

Conclui a DRJ que os fatos narrados mostram a ausência de ciência da Sra. CHARLOTE MAUS CHUI sobre os aspectos mais elementares da atividade operacional da empresa CHAZY DO BRASIL.

Por outro giro, em seu Recurso Voluntário a Recorrente alega que o Capital Social da empresa foi integralizado, como formalmente demonstrado nos autos do PAF nº 10314.012292/2007-28, que está provada por documentos do Banco Central do Brasil e pela contabilidade da empresa, que demonstrava claramente como eram financiadas as importações.

Argumenta que a Senhora CHARLOTTE (sócia e representante legal da empresa) compareceu a DRF na Capital de São Paulo, e não de Pelotas/RS, e forneceu declarações verbais e escritas; diferentemente do que alegou e fundamentou a decisão recorrida, houve expressa resposta a TODAS as intimações efetuadas, bem como o fornecimento de todas as informações, como se depreende pela cópia das declarações prestadas que foram recebidas pelo Chefe da Fiscalização em 29/11/2006; informa que a diferença encontrada nas assinaturas de documentos se justifica pelo fato de a Sra CHARLOTTE ser portadora do "mal de Parkinson", doença degenerativa e oscilante, sendo que ela pode apresentar picos de tremor e outros de estabilidade, dependendo da forma como é medicada.

2.2 Da DIRPF examinada

A Fiscalização informa que verificou que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da Sra. CHARLOTE, os seus rendimentos declarados são muito baixos, incompatíveis com o fato de ser sócia de uma empresa com um volume muito expressivo de importações.

De outro lado, a Recorrente admite que houve uma suposta irregularidade constatada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da sócia minoritária CHARLOTTE e que foi corrigida através dos meios próprios (retificação de declaração de imposto de renda), e, não devem interferir na análise de regularidade da empresa por dois motivos: (a) as irregularidades nas declarações de imposto de renda pessoa física não tem nenhuma relação direta com as operações da Pessoa Jurídica sob análise; e (b) o valor das cotas

da sócia minoritária Charlotte Maus Chiu representa apenas 1% (um por cento) do capital social da empresa (no valor de R\$ 6.300,00).

2.3 Das mercadorias importadas

A Fiscalização informa em seu Relatório que em várias das importações foi constatado que a empresa não dispunha de capacidade econômica própria para a realização destas operações de comércio exterior.

Por outro lado a empresa rebate que adquiriu mercadorias no mercado externo, pagou por elas, efetuou o trâmite legal de importação, vendeu as mercadorias e recebeu os valores, tudo em suas contas correntes bancárias demonstradas ao Fisco; que as planilhas anexadas ao processo confrontam a apresentada pelo fisco às fls. 240/241 (PAF nº 10314.012292/2007-28), demonstrando que a Fiscalização alterou a forma de colher os dados (datas), o que fez parecer que a empresa não possuía disponibilidade financeira, quando, na verdade, os valores lançados em sua contabilidade foram efetuados de forma simplificada.

3. Das Diligências solicitadas pelo CARF

No que se refere à primeira Resolução nº 3101-000.246, de 18/07/2012 (1ª Câmara/1ª TO), em atendimento ao pedido de diligência feito pela Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Fiscalização informou em 28/01/2014, que (fl. 273):

(A) A solicitação do CARF objetivou a resposta a três quesitos, quais sejam:

*1) diga **em quais declarações de importação**, dentre o universo constante do Anexo II do auto de infração, foi constatado que a empresa não dispunha de capacidade econômica própria para a realização das operações de comércio exterior;*

2) para cada uma das operações, explicitar quais documentos comprovam que os recursos utilizados nas operações não eram da pessoa jurídica ora recorrente;

3) verifique na contabilidade da empresa e aponte o percentual de integralização do seu capital à época dos fatos geradores neste expediente exigidos, bem como a procedência, ou não, das alegações apresentadas às fls. 18, in fine, a 20 do recurso voluntário, 2(planilhas anexas ao processo nº 10314.012292/200728).

*(B) Devido à necessidade de documentos para a realização das análises solicitadas (notas fiscais, extratos bancários, contabilidade), **a empresa foi intimada, através da Intimação 422/2013 (DOCUMENTO 1);***

*(C) A **intimação não foi atendida pela empresa;***

(D) Sem tais documentos, fica impossibilitada a análise dos quesitos elaborados, respeitosamente, pelo CARF.

A empresa foi intimada do resultado da diligência (fl. 278) e conforme despacho de fl. 281, após a ciência da Recorrente e transcorrido o prazo de 30 (dias) sem qualquer manifestação por sua parte, o PAF foi encaminhado ao CARF para prosseguimento.

Já quanto da segunda solicitação de diligência, conforme Resolução CARF nº 3402-001-000 (4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária), cujas demandas provenientes do órgão julgador foram:

1) quanto ao procedimento de Integralização do Capital social da CHANZY: informar, se os documentos de fls. 77/85 (que a Recorrente juntou aos autos), foram analisados e considerados (validados), ou não, quando da auditoria fiscal (análise de prova cabal), sendo eles: (i) o extrato do Registro de Operações de Cambio Contrato de Cambio de Compra Tipo 3 Transferências Financeiras do Exterior nº 05/007256 de 10/02/2005, no valor de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos); (ii) o respectivo valor creditado na conta corrente da CHANZY Extrato de Conta Corrente, no valor de R\$ 521.054,60 (fl. 80); (iii) o débito no mesmo valor na Conta do Banco do Brasil, registrado na contabilidade da empresa extrato do Livro Razão (fl. 81); (iv) Da mesma forma, o registro da integralização do Capital cota da sócia Sra. Charlotte, no valor de R\$ 6.300,00 (fl. 82), e

2) considerando-se os documentos acima relacionados, verifique na contabilidade da empresa e aponte o percentual de integralização do seu capital à época dos fatos geradores neste expediente exigidos, bem como a procedência, ou não, das alegações apresentadas às fls. 224/226 de seu recurso (planilhas anexadas ao processo nº 10314.012292/2007-28).

Quanto a essa segunda Resolução, a Fiscalização em sua INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 300/304, consignou que em relação à solicitação do item 1, elaborou um apanhado dos fatos que envolveram a autuação para que se informe o que foi solicitado pelas solicitações do CARF.

A seguir reproduzo os principais trechos do documento:

"(...) Em 09/11/2007, foi elaborado pela fiscalização um Relatório Fiscal, anexo ao PAF 10314.012292/2007-28 (fls. 256/259), propondo a aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas pela CHANZY entre 01/01/2005 e 31/03/2007, além da declaração de inaptidão perante o CNPJ;

Em 21/01/2008, a CHANZY apresentou recurso com o fim de regularizar sua situação e contrapor as razões de representação perante o CNPJ (fls. 273 e ss do PAF 10314.012292/2007-28);

*Em 11/03/2008, a fiscalização elaborou novo Relatório Fiscal (fls. 314/315 do PAF 10314.012292/2007-28) com as considerações pertinentes ao recurso interposto pela CHANZY. Por sua clareza, **transcreve-se o trecho do relatório em que se aborda a documentação relativa à integralização do capital social do sócio estrangeiro:***

O extrato de Fev/2005 mostra, entre outras movimentações, o crédito do valor de R\$ 521.600,00, referente à parte do sócio estrangeiro na integralização do capital social. A análise do extrato mostra a disponibilidade do recurso alocado como integralização do capital social e fonte de recurso inicial da empresa. (grifo nosso)

O Relatório Fiscal constante do Anexo I do presente auto de infração narra atos e fatos do procedimento fiscal amparado pelo MPF 0815500-2007-00949-6-1, pois tem nele a maior parte de seu suporte probatório. Da conclusão pelo perdimento daquele

procedimento é que derivou a presente autuação de multa, já que não foi possível apreender as mercadorias para a aplicação do perdimento.

A cronologia dos fatos e a análise sistêmica do presente auto de infração e dos documentos do procedimento fiscal amparado pelo MPF 0815500-2007-00949-6-1 mostram, portanto, que os documentos (i) o extrato do Registro de Operações de Cambio Contrato de Cambio de Compra Tipo 3 Transferências Financeiras do Exterior nº 05/007256 de 10/02/2005, no valor de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos); (ii) o respectivo valor creditado na conta corrente da CHANZY Extrato de Conta Corrente, no valor de R\$ 521.054,60 (fl. 80); (iii) o débito no mesmo valor na Conta do Banco do Brasil, registrado na contabilidade da empresa extrato do Livro Razão (fl. 81) que a CHANZY juntou aos autos, já apresentados no âmbito do procedimento fiscal amparado pelo MPF 0815500-2007-00949-6-1, foram analisados e considerados na auditoria fiscal realizada.

Por outro lado, o documento referente ao registro contábil da integralização do capital social da sócia Charlotte (fl. 82), qual seja, página do Razão Analítico contendo o lançamento a débito, em 23/11/2004, de R\$ 6.300,00 na conta Caixa, não consta dos processos nº 10314.012292/2007-28 e nº 11042.000414/2006-62, embora neste último tenha sido citado no Termo de Apresentação de Documentos (fls. 37/45), referente às intimações 20/2006 e 21/2006, especificamente no item 11. Pelo que se infere dos autos do processo, o documento somente foi disponibilizado à fiscalização em 30/05/2008, no âmbito da impugnação do auto de infração lavrado em 07/04/2008. Além de que, não há menção explícita ao documento no relatório fiscal do auto de infração. Dessa forma, não há elementos que autorizem afirmar que o documento tenha sido analisado pela fiscalização anteriormente à lavratura do presente auto de infração.

A demanda do item 2, por sua vez, pode ser subdividida em duas, uma relativa ao percentual de integralização do Capital Social à época dos fatos geradores, e outra relativa à procedência, ou não, das alegações apresentadas às fls. 224/226 (planilhas anexas ao processo nº 10314.012292/2007-28). Cabe destacar que a demanda é semelhante à já solicitada anteriormente pelo CARF por meio da Resolução CARF nº 3101-000.246, de 18/07/2012. À época da primeira solicitação pelo órgão julgador, a fiscalização intimou o sujeito passivo a apresentar, entre outros documentos, sua escrituração contábil, porém não foi atendida pela empresa, de maneira que elaborou um despacho informando que não seria possível analisar os quesitos elaborados pelo CARF.

No que tange à integralização do Capital Social, considerando o insucesso anterior na obtenção da contabilidade da empresa, que se encontra baixada desde 31/12/2008, além do transcurso razoável de tempo desde a autuação, entende-se que uma alternativa possível a ser adotada com o fim de apontar o percentual de integralização do capital social da empresa é utilizar, ao invés da contabilidade, os documentos relativos à solicitação do item 1, afinal eles é que devem lastrear o fato contábil escriturado. Dessa forma, temos o seguinte:

- 23/11/2004 – Constituição da CHANZY (registro do Contrato Social na JUCESP);

- Capital social subscrito – R\$ 630.000,00;

- 14/02/2005 – Integralização de R\$ 521.600,00 pela sócia Chanzy Trading S/A, correspondendo a 82,79% do capital social subscrito.

Relativamente à solicitação do item 2 de manifestação em relação à procedência, ou não, das alegações apresentadas às fls. 224/226 (planilhas anexas ao processo nº 10314.012292/2007-28), esse esclarecimento consta do próprio processo 10314.012292/2007-28. Ocorre que, em recurso datado de 21/01/2008, interposto pela CHANZY no âmbito da representação fiscal com proposta de perdimento das mercadorias importadas e de declaração de inaptidão perante o CNPJ, a empresa apresentou exatamente as mesmas alegações objeto do questionamento, inclusive com o mesmo texto (fls. 277/279 do processo nº 10314.012292/2007-28). A análise dessas alegações consta do Relatório Fiscal de fls. 314/315 daquele processo, em que se lê o seguinte:

3. Por fim, argumenta que este Serviço de Fiscalização alterou a forma de colher os dados (datas), levando a uma análise incorreta da disponibilidade financeira da empresa. Para tanto apresentou planilhas que refazem a conta do ativo Clientes (fls. 267/272, vol. II) onde mostra, com a nova metodologia, que os saldos passam a ser devedor.

Observo que após o término do procedimento especial, não houve retirada e reapresentação de livros fiscais, assim como nada se manifesta sobre a falta de apresentação da escrituração do período Jul/Ago/Set. do livro Razão de 2006.

A planilha apresentada refaz parcialmente a conta do ativo Clientes (período 27/06/05 a 28/11/2005 e 30/01/06 a 27/11/06). Inicia-se com um saldo devedor, não se sabendo dos lançamentos anteriores que produziram esse saldo devedor em 26/06/2005 e 29/01/2006 (fls. 296/297).

Entendemos que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que a empresa, nas datas em que houve os dispêndios de importação, realmente possuía saldo devedor em sua conta do ativo Clientes". (Grifei)

Verifica-se nos autos que tanto a empresa CHANZY como a Sra. CHARLOTTE foram intimadas do resultado da Diligência (fls. 305/310) e NÃO se manifestaram no processo.

4. Da análise das Diligências efetuadas

Consta do Relatório Fiscal, denominado "Descrição dos Fatos" (anexo I ao Auto de Infração, fls. 15/20), que, "(...) Após análises dos documentos foi verificado que a empresa não comprovou cabalmente a real disponibilidade dos recursos alocados como integralização do capital social e a fonte do recurso inicial da empresa, assim como em várias importações foi constatado que a empresa não dispunha de capacidade econômica própria para a realização destas operações de comércio exterior".

Am suma, relata que decorrente dos fatos e com base no artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76, alterado pelo artigo 59 da Lei 10.637/02, e tratada na IN SRF nº 228/02, artigo 11, formulou-se a Representação Fiscal com proposta de aplicação da PENA DE PERDIMENTO às mercadorias importadas de 01/01/2005 a 31/03/2007. De acordo com o procedimento, não foi possível a **comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros da empresa**, e como isso, foi formulado a Representação Fiscal para Fins de Inaptidão do CNPJ, formalizada pelo processo nº 11042.000414/2006-62, com efeitos a partir de **01/01/2005**, sujeitando a empresa à aplicação da PENA DE PERDIMENTO das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação (relacionadas no Anexo II, fls. 22/24).

Diante da impossibilidade de apreensão das mercadorias pertencentes às Declarações de Importação (DI), aplicou-se a **Multa** de valor igual ao valor aduaneiro das mercadorias, conforme seguintes mandamentos legais: art. 73 da Lei nº 10.833/03; art. 81, inciso III, da Lei nº 10.833/03; art 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02; art 631, caput, combinado com parágrafo único do Decreto nº 4.543/02 e art. 41, inciso I da IN 748/07.

Pois bem. Cabe primeiramente informar que no que tange à integralização do Capital Social, há que se considerar o insucesso da primeira Diligência solicitada pelo CARF, na obtenção da contabilidade da empresa, uma vez que a mesma encontrava-se baixada desde 31/12/2008.

É possível constatar que na primeira Diligência foi solicitado à Fiscalização informar em quais declarações de importação, dentre o universo constante do Anexo II do Auto de Infração, foi apurado que a empresa não dispunha de capacidade econômica própria para a realização das operações de comércio exterior; e, para cada uma das operações, explicitar quais documentos comprovam que os recursos utilizados nas operações não eram da pessoa jurídica ora recorrente; por fim verificar na contabilidade da empresa e apontar o percentual de integralização do seu capital à época dos fatos geradores neste expediente exigidos, bem como a procedência, ou não, das alegações apresentadas às fls. 18/ 20, do Recurso Voluntário, (planilhas anexas ao processo nº 10314.012292/2007-28).

A Fiscalização informou em sua Informação que devido à necessidade de documentos para a realização das análises solicitadas (notas fiscais, extratos bancários, contabilidade), a empresa foi regularmente intimada a apresentá-los, e que, no entanto, a referida intimação não foi atendida pela empresa, e que sem tais documentos, fica impossibilitada a análise dos quesitos elaborados pelo CARF.

No entanto, quanto a segunda solicitação de Diligência (Resolução CARF nº 3402-001-000), a Fiscalização relata em seu documento (Informação Fiscal fls. 300/304), em resumo que: em 09/11/2007, foi elaborado pela Fiscalização um Relatório Fiscal, anexo ao PAF nº 10314.012292/2007-28, propondo a aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas pela CHANZY entre 01/01/2005 e 31/03/2007, além da declaração de inaptidão perante o CNPJ; que em 21/01/2008, a CHANZY apresentou recurso com o fim de regularizar sua situação e contrapor as razões de representação perante o CNPJ; que em 11/03/2008, a fiscalização elaborou novo Relatório Fiscal (fls. 314/315 do PAF 10314.012292/2007-28) com as considerações pertinentes ao recurso interposto pela CHANZY, informando o seguinte quanto a documentação relativa à **integralização do capital social** do sócio estrangeiro:

"O extrato de Fev/2005 mostra, entre outras movimentações, o crédito do valor de R\$ 521.600,00, referente à parte do sócio estrangeiro na integralização do capital social. A análise do extrato mostra a disponibilidade do recurso alocado como integralização do capital social e fonte de recurso inicial da empresa". (Grifei)

A Fiscalização informa ainda que, a cronologia dos fatos e os documentos do procedimento fiscal mostram, portanto, que os documentos (i) o extrato do Registro de Operações de Cambio Contrato de Cambio de Compra Tipo 3 Transferências Financeiras do Exterior nº 05/007256 de 10/02/2005, no valor de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos); (ii) o respectivo valor creditado na conta corrente da CHANZY Extrato de Conta Corrente, no valor de R\$ 521.054,60 (fl. 80); (iii) o débito no mesmo valor na Conta do

Banco do Brasil, registrado na contabilidade da empresa e extrato do Livro Razão (fl. 81) que a CHANZY juntou aos autos e que foram analisados e considerados na auditoria fiscal realizada.

Ressalta-se que às fls. 302/303 da Informação Fiscal, o Fisco conclui que em 23/11/2004 foi efetivado a constituição da CHANZY (registro do Contrato Social na JUCESP), apresentado da seguinte forma: Capital social subscrito: R\$ 630.000,00; em 14/02/2005: Integralização comprovada de R\$ 521.600,00 pela sócia Chanzy Trading S/A, correspondendo a **82,79%** do capital social subscrito.

Por outro lado, no que se refere ao registro contábil da integralização do capital social da sócia Sra. CHARLOTE MAUS CHUI, aduz a Fiscalização que a página do Razão Analítico contendo o lançamento a débito, em 23/11/2004, de R\$ 6.300,00 na conta Caixa, não consta dos processos nº 10314.012292/2007-28 e nº 11042.000414/2006-62, embora neste último tenha sido citado no Termo de Apresentação de Documentos (fls. 37/45), referente às intimações 20/2006 e 21/2006, especificamente no item 11. Pelo que se infere dos autos do processo, o documento somente foi disponibilizado à fiscalização em 30/05/2008, no âmbito da Impugnação do Auto de Infração lavrado em 07/04/2008. Além de que, não há menção explícita ao documento no Relatório Fiscal do Auto de Infração. Conclui, afirmando que "dessa forma, não há elementos que autorizem afirmar que o documento tenha sido analisado pela fiscalização anteriormente à lavratura do presente auto de infração".

Em relação às planilhas anexas ao processo nº 10314.012292/2007-28, a Fiscalização relata que esse esclarecimento consta do próprio processo referido. Ocorre que, em recurso datado de 21/01/2008, interposto pela CHANZY, quando da Representação Fiscal com proposta de Perdimento das mercadorias importadas e de Declaração de Inaptidão perante o CNPJ, a empresa apresentou exatamente as mesmas alegações objeto desse questionamento, inclusive com o mesmo texto (fls. 277/279 do processo nº 10314.012292/2007-28).

A análise dessas alegações consta do Relatório Fiscal de fls. 314/315 daquele processo, em que se reproduz a seguir (fl. 303):

*"(...) 3. Por fim, argumenta que **este Serviço de Fiscalização** alterou a forma de colher os dados (datas), levando a uma análise incorreta da disponibilidade financeira da empresa. **Para tanto apresentou planilhas que refazem a conta do ativo Clientes** (fls. 267/272, vol. II) onde mostra, com a nova metodologia, que os saldos passam a ser devedor.*

Observe que após o término do procedimento especial, não houve retirada e reapresentação de livros fiscais, assim como nada se manifesta sobre a falta de apresentação da escrituração do período Jul/Ago/Set. do livro Razão de 2006.

*A planilha apresentada **refaz parcialmente a conta do ativo Clientes** (período 27/06/05 a 28/11/2005 e 30/01/06 a 27/11/06). **Inicia-se com um saldo devedor, não se sabendo dos lançamentos anteriores que produziram esse saldo devedor em 26/06/2005 e 29/01/2006** (fls. 296/297).*

Entendemos que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que a empresa, nas datas em que houve os dispêndios de importação, realmente possuía saldo devedor em sua conta do ativo Clientes. (Grifei).

Assim, conforme já observado, consta da "Descrição dos Fatos" (anexo I ao Auto de Infração, fl. 15/16), onde a Fiscalização descreve que o motivo da lavratura do Auto de Infração, foi que, "Após análises dos documentos foi verificado que a empresa não comprovou cabalmente a real disponibilidade dos recursos alocados como integralização do capital social e a fonte do recurso inicial da empresa, assim como em várias importações foi

constatado que a empresa não dispunha de capacidade econômica própria para a realização destas operações de comércio exterior" e que decorrente dos fatos descritos submeteu-se a proposta de aplicação da PENA DE PERDIMENTO às mercadorias importadas de 01/01/2005 a 31/03/2007.

5. Conclusão

Posto isto, constata-se dos autos que a Recorrente foi constituída regularmente, sendo seus sócios a empresa estrangeira CHANZY Trading S/A, com 99% (noventa e nove por cento), do Capital Social, e a Senhora CHARLOTTE Maus Chiu, com 1% (um por cento) da sociedade.

Que a quando da Diligência realizada, a Fiscalização informa que a empresa comprovou que o Capital Social da sócia majoritária foi integralizado através da remessa internacional de valores, no valor inicial equivalente a US\$ 200,000.00 (duzentos mil dólares) ou o equivalente na época a R\$ 521.600,00 (Quinhentos e vinte e um mil e seiscentos reais), devidamente depositados na conta corrente da CAHNZY, como se depreende dos contratos de câmbio e extratos bancários que instruíram a Impugnação apresentada. O Fisco, afirma em seu Relatório de Diligência, que 82,79% do capital da CHANZY restou comprovadamente integralizado (fl. 303). Portanto, é possível de se concluir que a sociedade partiu dessa integralização, e foi este capital devidamente integralizado pela sócia estrangeira da empresa que deu início e sustentação para todas as operações da empresa.

Quanto ao registro contábil da integralização do Capital Social da sócia Sra. CHARLOTE, a Fiscalização informa que a página do Razão Analítico contendo o lançamento a débito, em 23/11/2004, de R\$ 6.300,00 na conta Caixa, não consta dos processos nº 10314.012292/2007-28 e nº 11042.000414/2006-62, embora neste último tenha sido citado no Termo de Apresentação de Documentos (fls. 37/45), referente às intimações 20/2006 e 21/2006, especificamente no item 11. Pelo que se infere dos autos do processo, o documento somente foi disponibilizado à fiscalização em 30/05/2008, no âmbito da Impugnação do Auto de Infração lavrado em 07/04/2008.

Por fim, quanto aos dispêndios para fazer frente as importações realizadas, muito embora a Fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração informa que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que a empresa, nas datas em que houve os pagamentos de importação, na Informação de Diligência efetuada, pelo contrário, indica que a empresa realmente possuía saldo devedor em sua conta do ativo Clientes. Veja-se o que restou consignado em seu Termo (fl. 303):

*"(...) 3. Por fim, argumenta que este Serviço de Fiscalização alterou a forma de colher os dados (datas), levando a uma análise incorreta da disponibilidade financeira da empresa. **Para tanto apresentou planilhas que refazem a conta do ativo Clientes** (fls. 267/272, vol. II) onde mostra, com a nova metodologia, que os saldos passam a ser devedor".*

É fato que o fluxo financeiro dos recursos empregados nas operações de comércio exterior deve ser considerado para determinar se a operação importação foi efetuada por conta própria ou por conta e ordem de terceiro. Porém, neste caso, frise-se que a Fiscalização além de não relacionar quais foram as DI em que não havia capacidade financeira para fazer frente aos pagamentos, ressalta na sua Informação que "(...) A planilha apresentada **refaz parcialmente a conta do ativo Clientes** (período 27/06/05 a 28/11/2005 e 30/01/06 a

27/11/06). **Inicia-se com um saldo devedor, não se sabendo dos lançamentos anteriores que produziram esse saldo devedor em 26/06/2005 e 29/01/2006"** (fls. 296/297).

Não se pode olvidar que foi a lei tributária/aduaneira que estabeleceu, por força das alterações promovidas pela Lei nº 10.637/02 no art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/76, o dever legal de demonstrar a origem dos recursos aplicados em operações de comércio internacional para aqueles que tenham disponibilizado recursos para tal fim. E ao meu sentir, a empresa demonstrou isso nos autos. Já o Fisco, pelo contrário, não logrou comprovar isso nos autos.

Nesse diapasão, ao meu sentir, é de se concluir que, não restou caracterizado nos autos que a empresa CHANZY, deixou de comprovar a real disponibilidade dos recursos alocados com a integralização do Capital Social dos sócios e a fonte do recurso inicial da empresa, assim como, não restou comprovado nos autos por parte do Fisco que a empresa não dispunha de capacidade econômica própria para a realização das operações de comércio exterior tratada neste processo.

6. Preliminar - do cerceamento do direito de defesa

Tendo decidido no mérito a favor da Recorrente, deixa-se de analisar as preliminares de nulidade por ela suscitadas, nos termos do art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72.

7. Dispositivo

Posto isto, considerando os fatos acima exposto, conheço do recurso interposto para DAR-LHE provimento, exonerando-se a multa objeto da presente lide à CHANZY DO BRASIL IMP E EXP LTDA

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra